

H. Botella (Obs. 117-48)
12.7.48
Sec. de Guerra
16.8.48
Dr. J. Kerner
16.8.48
Ata
23/8/48
Dr. Faco
31.8.48
Dr. Alã
7.10.48



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 165, de 1948

Visto, 25-5-53
Solla Line
2.A.

EMENTA: Dispõe sobre o amparo a particulares da Força Excecionária Brasileira, os quais serviram no teatro de operações da Italia, em 1944 e 1945.

DISTRIBUIÇÃO

Lido na sessão de 5.7.48 - Recebe emenda nas sessões de 8 e 9. As Comissões de Constituição e Justiça e de Forças Armadas em: 12.7.48. ✓
Ao Senador Aloysio de Carvalho em 26.7.48
Ao Senador Salgado Filho em 16.VIII.48
Ao Senador Augusto Mulla em 11/10/48
Em 11/10/48 Cab. rei Cab. 2

ANDAMENTO

Pareceres nos 720 e 721, lidos em 24.8.48 em 30.8.48 aprovados com emenda, depois de falarem os Srs. Aloysio de Carvalho, Salgado Filho e Filinto Mulla à Comissão de Redação de Leis.
Parecer n.º 1102 - Lido no expediente de 8.10.1948 em 11.10.48 aprovados sem debate ao Expediente para enviar à Câmara 11.10.48
A' Câmara dos Deputados, com o Of. n.º 1018, de 13/10/48

A Junta das Comissões, para providenciar as
assinaturas no Relatório, em 18.10.65.

Da S. H. aut. Protocolo Geral, em 26.10.65. b. Sousa

Mensagem n.º 439/65 no S. R. (856 de 21.10.65.

na Presidência da República, agradecendo
a aprovação do veto. P.

A Junta do Arquivo de ordem do
b. Protocolo Geral em, 9.3.66.

João José da Silva
pelo Diretor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO

N.º 574 — 1948

Redação final do Projeto de lei n.º 954, de 1947, que dispõe sobre o amparo a participantes da Força Expedicionária Brasileira, os quais serviram no teatro de operações da Itália, em 1944 e 1945

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os participantes da Força Expedicionária Brasileira, destacada, em 1944-1945, no teatro de operações da Itália, licenciados do serviço ativo e que tenham sido declarados, por Junta Militar de Saúde, até 31 de dezembro de 1947, portadores de moléstia passível de suspeita de haver sido adquirida ou agravada em consequência das condições inerentes à campanha ou à permanência naquele teatro de operações, desde que incapacitados e não possam prover os meios de subsistência, terão direito a uma pensão correspondente ao soldo da tabela em vigor, do posto ou graduação que ocupavam na ocasião do licenciamento.

Parágrafo único. Os participantes de que trata este artigo, quando incapacitados com redução da possibilida-

de de provar os recursos para sua manutenção, apurada pela Junta Militar de Saúde, no prazo acima referido, terão direito a uma pensão igual ao meio soldo, pela tabela ora em vigor, do posto ou graduação que tinham na ocasião em que foram licenciados.

Art. 2.º Além das vantagens previstas no artigo anterior, é assegurado aos cidadãos nele enquadrados, o direito ao tratamento de que necessitarem, inclusive hospitalização, como se estivessem no serviço ativo, independente de qualquer indenização.

Art. 3.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação 23 de junho de 1948. — *Manoel Duarte*, Presidente. — *Herophilo Azambuja*. — *Romeu Fiori*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 954 — 1947

Dispõe sobre o amparo aos participantes da Força Expedicionária Brasileira, que serviram no teatro de operações da Itália, em 1944-45; com pareceres das Comissões de Segurança e de Finanças adotando o anteprojeto do Governo

(Discussão única)

PARECER

O Exmo. Sr. Presidente da República pede em Mensagem ao Congresso Nacional uma lei que ampare os participantes da Força Expedicionária Brasileira, que operou nos campos de posteriormente haverem se incapacitado, em consequência, de prover os meios da própria subsistência. O alvitre parece em condições de ser atendido com a máxima urgência, pois não há na legislação em vigor disposição alguma prevendo a ocorrência e o dever em que fica a Nação de amparar os seus defensores que foram à guerra.

Assim, julgo estar em termos de ser adotado por esta Comissão o anteprojeto governamental, adiante redigido.

Sala de Reunião da Comissão de Segurança Nacional, em 31 de outubro de 1947. — *Arthur Bernardes*, Presidente. — *Euclides Figueiredo*, Relator. — *Osório Tuyuty*. — *Freitas Diniz*. — *Rocha Ribas*. — *Abelardo da Mata*. — *Ferando Flores*. — *Adelmar Rocha*. — *Juracy Magalhães*.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Informa o Sr. Ministro da Guerra que são frequentes os casos de integrantes da Força Expedicionária Brasileira que, depois de licenciados do serviço, verificam, no seu estado de

saúde, conseqüências da campanha no teatro de operações da Itália. Acrescenta ainda S. Ex.^a que, na legislação em vigor, não existe nenhum dispositivo, prevendo tais casos e fornecendo os necessários elementos, no sentido de amparar aqueles que, de maneira tão gloriosa, elevaram o nome da Pátria, frente ao inimigo, nos campos de batalha da Europa.

Para atender a essas situações, mandou o Sr. Ministro da Guerra elaborar um projeto de lei que, aprovado pelo Sr. Presidente da República, acaba de ser remetido à Câmara dos Deputados. Apressou-se a Comissão de Segurança Nacional no estudo do projeto, que teve parecer favorável e unânime da referida Comissão.

O projeto concede aos participantes da Força Expedicionária Brasileira, destacada no teatro de operações da Itália, licenciados do serviço ativo, e que venham a ser declarados portadores de moléstia passível de suspeita de haver sido adquirida, ou agravada, em consequência das condições inerentes à campanha, ou à permanência naquele teatro de operações, uma pensão correspondente ao soldo da tabela em vigor, do posto ou graduação que tinham na ocasião do licenciamento. Exige-se, porém, no projeto, que o

exame seja feito por uma Junta Militar de Saúde até 31 de dezembro do corrente ano. Exige ainda, que se trate de pessoas incapacitadas e que não possam prover os meios de subsistência própria. Se a incapacidade não for total, haverá redução da pensão, que deverá ser igual ao meio sôlido do pôsto, ou graduação que tinham quando foram licenciados. Assegura-se ainda, aos cidadãos enquadrados nas condições do projeto, o tratamento de que necessitarem, inclusive hospitalização, como se estivessem no serviço ativo, independentemente de qualquer hospitalização.

Tôdas essas medidas estão perfeitamente justificadas e dispensam maior explicação. Meu parecer é não somente favorável, como também no sentido de, que se peça urgência para o projeto, como um meio de tornar assim mais amplo o prazo para os exames, pois que, restrito a 31 de dezembro do ano corrente, será tanto mais amplo quanto mais depressa se concluir a elaboração do projeto.

Concluo, pois, pela apresentação do seguinte projeto, com parecer favorável da Comissão de Segurança Nacional:

Dispõe sobre o amparo a participantes da Força Expedicionária Brasileira, que serviram no teatro de operações da Itália, em 1944 e 1945.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os participantes da Força Expedicionária Brasileira, destacada, em 1944-1945, no teatro de operações da Itália, licenciados do serviço ativo e que venham a ser declarados, por Junta Militar de Saúde, até 31 de dezembro do corrente ano, portadores de moléstia passível de suspeita de haver sido adquirida ou agravada em consequência das condições inerentes à campanha ou à permanência naquele teatro de operações, terão direito, quando incapacitados, não podendo prover os meios de subsistência, a uma pensão correspondente ao sôlido da tabela em vigor, do pôsto ou graduação que tinham na ocasião do licenciamento.

Parágrafo único. Os participantes de que trata o presente artigo, quando incapacitados com redução da possibilidade de prover os recursos para sua subsistência, apurada pela Junta Militar de Saúde, no prazo acima referido, terão direito a uma pensão igual ao meio sôlido, pela tabela ora em

vigor, do pôsto ou graduação que tinham quando foram licenciados.

Art. 2.º Além das vantagens previstas no artigo anterior fica assegurado aos cidadãos nele enquadrados, o direito ao tratamento de que necessitarem, inclusive hospitalização, como se estivessem no serviço ativo, independentemente de qualquer indenização.

Art. 3.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 11 de novembro de 1947. — *Hcrácio Lafer*, Presidente. — *Carlos Lima*, Relator. — *Oriando Brasil*. — *Israel Pinheiro*. — *Dioclécio Duarte*. — *Toledo Pisa*. — *Leite Neto*. — *Gabriel Passos*. — *João Cleophas*. — *Lauro Montenegro*. — *Amaral Peixoto*. — *Raul Barbosa*. — *Aloysio de Castro*.

MENSAGEM A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Senhores Membros da Câmara dos Deputados:

1. Na Exposição de Motivos número 235, de 23 de julho do corrente ano, o Ministro de Estado da Guerra propõe a expedição de uma Lei dispondo sobre o amparo aos antigos elementos da Força Expedicionária Brasileira que serviram no teatro de operações da Itália e que venham ser declarados, até 31 de dezembro deste ano, portadores de moléstia passível de suspeita de haver sido adquirida ou agravada em consequência da campanha ou da permanência naquele teatro de operações.

2. Esse objetivo está consubstanciado na anteprojeto que tenho a honra de submeter à vossa consideração.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1947. — *EURICO G. DUTRA*.

ANTEPROJETO DE LEI ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

Dispõe sobre o amparo a participantes da Força Expedicionária Brasileira, que serviram no teatro de operações da Itália, em 1944 e 1945.

Art. 1.º Os participantes da Força Expedicionária Brasileira, destacada, em 1944-1945, no teatro de operações da Itália, licenciados do serviço ativo e que venham a ser declarados por Junta Militar de Saúde, até 31 de dezembro do corrente ano, portadores de moléstia passível de suspeita de haver sido adquirida ou agravada em consequência das condições inerentes à campanha ou à permanência naquele

teatro de operações, terão direito, quando incapacitados, não podendo prover os meios de subsistência, a uma pensão correspondente ao soldo da tabela em vigor, do posto ou graduações que tinham na ocasião do licenciamento.

Parágrafo único. Os participantes de que trata o presente artigo, quando incapacitados com redução da possibilidade de prover os recursos para sua subsistência, apurada por Junta Militar de Saúde, no prazo acima referido, terão direito a uma pensão igual ao meio soldo, pela tabela ora em vigor, do posto ou graduação que tinham quando foram licenciados.

Art. 2.º Além das vantagens previstas no artigo anterior fica assegurado aos cidadãos, nêle enquadrados, o direito ao tratamento de que necessitarem, inclusive hospitalização, como se estivessem no serviço ativo, independentemente de qualquer indenização.

Art. 3.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

1.º São freqüentes os casos de integrantes da Força Expedicionária Brasileira que somente meses após o seu licenciamento vieram a sofrer, no estado de saúde, as conseqüências da campanha no teatro de operações da Itália.

2. A legislação em vigor não prevê o amparo que se deve dispensar a êsses dignos soldados, que tão alto elevaram o nome da Pátria, frente ao inimigo.

3. Sendo assim, e no intuito de atender a tais situações, realmente merecedoras de carinho e interesse por parte do Estado, fiz elaborar o projeto de lei que tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1947.
— Gen. Canrobert P. da Costa.

3415



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS

Comissão de Finanças e Orçamento

D. S. O.

DATA 3 - NOV 1947

PROCESSO

738

CODIGO

PROTOCOLO GERAL

AUTOR

MINISTERIO DA GUERRA

NÚMERO

3415

EMENTA Mensagem 449, c/Exp.Mot. 481, que dispõe sobre o amparo aos participantes da F.E.B. que serviram no teatro de operações da Italia, em 1944/45.

DATA

25.9.47

ESPÉCIE

AVISO 999/55

DOCUMENTOS ANEXOS

954 - 1947

Projeto m JUNTA

DATA

D M A

NATUREZA

Segurança
Finanças

INDICAÇÃO DE MOVIMENTO

Finanças
738

Finanças 738					

As Comissões de Legislação e de Finanças.
Em 24.9.47.

Ally de Barros



MINISTÉRIO DA GUERRA

AVISO N. 999/55

DEPARTAMENTO DE CARREIRO D. A.

Em 19.IX.1947

Exmo. Sr. 1º SECRETÁRIO DA CAMARA DOS DEPUTA
DOS.

1. Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem n. 449, de 14 do corrente, com a qual o Exmo. Sr. Presidente da República submete à consideração dos Senhores Membros da Camara dos Deputados o ante-projeto de Lei que dispõe sobre o amparo a participantes da Fôrça Expedicionária Brasileira que serviram no teatro de operações da Italia, em 1944/45.

2. Aproveito o ensejo para apresentar a V.Ex.meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Ju. Lambert da Costa

CÂMARA dos DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
25 SET 1947
PROTOCOLO GERAL
No. 3415



GABINETE DO MINISTRO

Ministério da Guerra

OFICIO N. 1902

Rio de Janeiro, 22 -VIII-1947.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DA PRESIDÊNCIA
DA REPÚBLICA.

1. O Sr. Ministro da Guerra incumbe-me de transmitir a Vossa Excelência a inclusa Mensagem a ser dirigida por S.Excia. o Sr. Presidente da República aos Srs. Membros da Câmara dos Deputados, solicitando a expedição de uma Lei concedendo amparo aos ex-expedicionários que integraram a F.E.B. na campanha da Itália e que venham a ser julgados, até 31 de dezembro do corrente ano, portadores de moléstia passível de suspeita de haver sido adquirida ou agravada em consequência da campanha ou da permanência no teatro de operações.
2. Sirvo-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

José Carlos de Sena Vasconcelos
Coronel, Chefe do Gabinete

- Submetto ao Presidente.
J. C. V.
26/8/47



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Mensagem n. 449

(PR 13 997/47)

SENHORES MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

1. Na Exposição de Motivos n. 235, de 23 de julho do corrente ano, o Ministro de Estado da Guerra propõe a expedição de uma Lei dispondo sobre o amparo aos antigos elementos da Força Expedicionária Brasileira que serviram no teatro de operações da Itália e que venham a ser declarados, até 31 de dezembro deste ano, portadores de moléstia passível de suspeita de haver sido adquirida ou agravada em consequência da campanha ou da permanência naquele teatro de operações.
2. Esse objetivo está consubstanciado no ante-projecto que tenho a honra de submeter à vossa consideração.

Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 1947.

Ernesto G. Dutra

4/12.8
Mensagem
FEB

PR 13997/42

481

Em 12 de agosto de 1947.

Do Secretário Geral

Ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Aprovado. Venha Mensagem ao Sr. Legislativo 17.8.47

ASSUNTO: Hospitalização dos antigos elementos da F.E.B.

ANEXO: Processo nº 900/1947, desta Secretaria Geral.

I - O Exmo. Sr. Ministro da Guerra, com a exposição de motivos nº 235, de 23 de julho próximo findo, propõe a apresentação ao Congresso Nacional, de anteprojeto de lei dispondo sobre o amparo aos antigos elementos da F.E.B. que serviram no teatro de operações da Itália.

Preconisa aludido anteprojeto que "os participantes da F.E.B., destacada em 1944-1945, no teatro de operações da Itália, licenciados do serviço ativo e que venham a ser declarados, por Junta Militar de Saúde, até 31 de dezembro do corrente ano, portadores de moléstia passível de suspeita de haver sido adquirida ou agravada em consequência das condições inerentes à campanha ou à permanência naquêlê teatro de operações, terão direito, quando incapacitados, não podendo prover os meios de subsistência, a uma pensão correspondente ao soldo da tabela em vigor, do pôsto ou gradação que tinham na ocasião do licenciamento."

II - Limitando o anteprojeto a aplicação das medidas previstas àqueles que se submetam à inspeção de saúde antes de 31 de dezembro do corrente ano, merece acolhida a medida proposta.

General ALCIO SOUTO
Secretário Geral.

C6



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

N. 235



Gen. Rêis

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

1. São frequentes os casos de integrantes da Força Expedicionária Brasileira que somente meses após o licenciamento vieram a sofrer, no estado de saúde, as conseqüências da campanha no teatro de operações da Itália.


2. A legislação em vigor não prevê o amparo que se deve dispensar a êsses dignos soldados, que tão alto elevaram o nome da Pátria, frente ao inimigo.

3. Sendo assim, e no intuito de atender a tais situações, realmente merecedoras de carinho e interesse por parte do Estado, fiz elaborar o projeto de lei que tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência.

Rio de Janeiro, 23 de Julho de 1947.

Gen. Camargo da Costa

C 7


ANTE-PROJETO DE LEI

Lei n. de de de 1947.

Dispõe sôbre o amparo a participantes da Força Expedicionária Brasileira, que serviram no teatro de operações da Itália, em 1944/1945.

Art. 1º - Os participantes da Força Expedicionária Brasileira, destacada, em 1944-1945, no teatro de operações da Itália, licenciados do serviço ativo e que venham a ser declarados, por Junta Militar de Saúde, até 31 de dezembro do corrente ano, portadores de moléstia passível de suspeita de haver sido adquirida ou agravada em consequência das condições inerentes à campanha ou à permanência naquele teatro de operações, terão direito, quando incapacitados, não podendo prover os meios de subsistência, a uma pensão correspondente ao soldo da tabela em vigor, do posto ou graduação que tinham na ocasião do licenciamento.

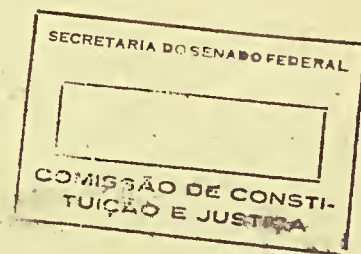
Parágrafo único - Os participantes de que trata o presente artigo, quando incapacitados com redução da possibilidade de prover os recursos para sua subsistência, apurada por Junta Militar de Saúde, no prazo acima referido, terão direito a uma pensão igual ao meio soldo, pela tabela ora em vigor, do posto ou graduação que tinham quando foram licenciados.

Art. 2º - Além das vantagens previstas no artigo anterior fica assegurado aos cidadãos nele enquadrados, o direito ao tratamento de que necessitarem, inclusive hospitalização, como se estivessem no serviço ativo, independentemente de qualquer indenização.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



SENADO FEDERAL



PARECER

N.º 720 de 1948

Projeto de Lei da Câmara
Nº 165/1948

O projeto de lei da Câmara dos Deputados, n. 574/1948, ampara os antigos elementos da Força Expedicionária Brasileira que serviram no teatro de operações da Italia, em 1944/1945, e que, licenciados do serviço ativo, tenham sido declarados, por junta Militar de Saúde, até 31 de dezembro de 1947 próximo passado, "portadores de molestia passivel de suspeita de haver sido adquirida ou agravada em consequencia das condições inerentes à campanha ou à permanencia" no referido teatro de operações.

O projeto distingue entre incapacitados com absoluta impossibilidade de assegurarem a própria subsistencia e incapacitados com redução da possibilidade de proverem tais recursos, a uns e outros concedendo uma pensão, correspondente ao soldo, quanto aos primeiros, e ao meio soldo, quanto aos demais, da tabela em vigor, do posto ou graduação que ocupavam na ocasião do licenciamento.

A providencia é louvavel, significando o apreço da Patria aos que, con tanto valôr, combateram a seu serviço, no estrangeiro. Mas resultará, talvez, inutil, si limitado, nesta data, a um termo já vencido, o prazo para a inspeção de saúde reveladora da incapacidade cujas consequências se busca atenuar.

Para a obtenção do amparo, estabelece, com efeito, o projeto, algumas condições, tais como o licenciamento do serviço ativo, a incapacidade física, apurada por junta Militar de Saúde, e a verificação dessa incapacidade em exame de saúde procedido até 31 de dezembro do ano

passado. Quer dizer, de referencia à última condição, que é uma condição de tempo, que o projeto a estabelece como condição já preenchida, e não ainda a preencher, o que, no caso, não parece justo, nem teria sido da intenção dos autores da ideia desse humanitario amparo aos nossos bravos expedicionários.

Haja vista que a mensagem do Sr. Presidente da República, sugerindo a lei, é de 14 de setembro do ano próximo passado de 1947 e se reporta à condição do exame de saúde como um fato ainda a se realizar, até 31 de dezembro daquele ano. O ante-projeto que acompanha a mensagem e que foi elaborado no Ministério da Guerra, assim estabelecia, nem podia ser de outro modo: "os participantes, etc., licenciados do serviço ativo e que venham a ser declarados, por junta Militar de Saúde, até 31 de dezembro do corrente ano, portadores, etc.," No mesmo sentido, são, expressamente, os documentos constantes do processado que motivou a mensagem presidencial, e subscritos pelos Srs. General Ministro da Guerra, General Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional e Coronel Chefe do Gabinete do Ministro da Guerra. Acresce que o Sr. Ministro da Guerra acentua, no seu ofício de 23 de julho do ano passado, ao Sr. Presidente da República que "são frequentes os casos de integrantes da Força Expedicionária Brasileira que somente meses após o licenciamento vieram a sofrer, no estado de saúde, as consequências da campanha no teatro de operações da Italia".

Como o projeto só fôsse aprovado na Câmara dos Deputados no curso deste ano, e o texto primitivo, que, como visto, é de 1947, fizesse referencia a 31 de dezembro do corrente ano, quer dizer, o ano de 1947, pareceu necessária a retificação para 31 de dezembro de 1947, porque 31 de dezembro do corrente ano, já seria, agora, do ano de 1948.

Mas a verdade é que a correção inadvertida frustra toda ou quasi toda a finalidade da aplaudida providência objetivada pelo projeto.

Somos, assim, pela aprovação do projéto, uma vez que a êle não se opõem os vigentes preceitos constitucionais e legais, feita, porém, no seu texto, a seguinte emenda:

ap
EMENDA AO ARTIGO 1º

Onde se lê 31 de dezembro de 1947, leia-se 31 de dezembro do corrente ano de 1948.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 1948

Waldemar Teodoro, Presidente *em*
exercício

Hosni de Carvalho Filho, Relator

Cláudio Oliveira

~~Adolfo~~
Aguiar Wanderley

Filinto Müller

Augusto Mendes

Antônio

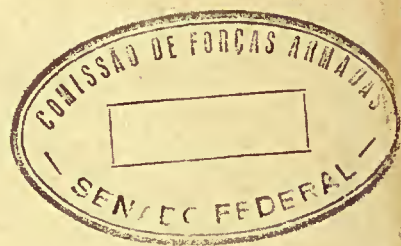
Ethino Pinheiro

Senado Federal

19⁴⁸
PROJETO Nº 165, de 1948.

Parecer

N.º 721, de 1948



Pleiteia o Sr. Presidente da República, em Mensagem dirigida à Câmara dos Deputados, medidas de amparo aos participantes da Fôrça Expedicionária Brasileira, que serviram no teatro de operações da Itália, em 1944-1945. Refere-se aos licenciados de serviço ativo e que tenham sido declarados, por junta militar de saúde, portadores de moléstia passível de suspeita de haver sido adquirida ou agravada em consequência das condições inerentes à campanha ou à permanência naquêlo teatro de operações, dêse que incapacitados e não possam provêr os meios de subsistência.

O Executivo limitou o amparo àquêles que tivessem comprovado o estado de incapacidade até 31 de Dezembro de 1947, prazo bastante para verificação dos males ocasionados pelas condições no tempo, lugar e luta, sem se permitir os abusos que pudessem surgir.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresenta emenda, estendendo a medida até 31 de Dezembro de 1948, por supôr que a data fixada decorria do ano em que fôra a Mensagem remetida ao Congresso. Entretanto, parece que o tempo até o fim de 1947 ^{era} o suficiente para apuração dos males que se quer ^{ia} acautelar, sinão deixaria ^{ia} de haver razão para o limite, e deveria perdurar enquanto subsistisse um expedicionário.

É, por isto, de parecer a Comissão de Fôrças Armadas que seja aprovado o projeto como veio da Câmara dos Deputados e regeitada a emenda oferecida, que versa sôbre a conveniência do projeto, assunto da sua competência técnica. S. Comissões, em 23/8/948

[Handwritten signatures and stamps]
Presidente.
Relator



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS.

PARECER

N.º 1.102, de 1948

Redação final do projeto de lei
da Câmara nº 165, de 1948.

A Comissão junta a êste a redação final do projeto de lei da Câmara nº 165, de 1948, por efeito do qual deverá ser concedida uma pensão, verificados os requisitos nele exigidos, aos ex-expedicionários da F.E.B.

O projeto é de origem governamental, conforme se verifica da mensagem do Sr. Presidente da República, datada de 14 de Setembro do ano passado, tendo sido o ante-projeto elaborado no Ministério da Guerra em Julho do mesmo ano.

E são estas datas que explicam a disposição por que a moléstia do ex-expedicionário, necessária para que ele tenha direito à pensão, deveria ser comprovada até 31 de Dezembro de 1947, (§2º do art. 1º da redação final).

Uma vez, porém, que só êste ano se vai o projeto converter em lei, a data dessa comprovação deve ser mudada, sob pena de se tornar o projeto inoperante.

Caso o requisito consistisse em atestado da Junta Militar resultante de inspeção anterior à apresentação do projeto, a demora sofrida por êste nos trâmites parlamentares não seria motivo, é claro, para a mudança sugerida.

Mas, como se vê, não é isso o que ocorre.

Sucedede, sim, que o ante-projeto foi elabora-



do no presuposto de que a lei seria publicada no próprio ano de 1947.

Nestas condições, a Comissão propõe, pela emenda junta, que onde está -31 de dezembro de 1947-, se diga -31 de dezembro de 1948.

Com isso, nada se altera de substancial na disposição. Apenas, se evita que o projeto se torne inútil, isto é, dá-se-lhe a eficiência em que está toda a sua razão de ser.

EMENDA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO:

Onde está, no art. 1º, § 2º, da redação final:

"31 de Dezembro de 1947",

diga-se

"31 de Dezembro de 1948".

Sala da Comissão de Redação de Leis, em 4 de Outubro de 1948.

Clodomir Cardoso
Clodomir Cardoso Presidente

Agusto Meira
Agusto Meira Relator

Waldemar Pereira

Cleone de Almeida

Rubenir de Jesus

Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que dispõe sobre o amparo a particulares da Força Expedicionária Brasileira, os quais serviram no teatro de operações da Itália, em 1944 e 1945.

No art. 1º:

Onde se lê:

"... 31 de dezembro de 1947,"

leia-se:

"... 31 de dezembro de 1948,".

SENADO FEDERAL, em 13 de outubro de 1948

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI da Câmara
nº 165, de 1948.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os brasileiros que, havendo participado da Força Expedicionária destacada, em 1944 - 1945, nos campos de operações da Itália, foram licenciados do serviço ativo e se acham fisicamente incapazes, terão direito a uma pensão, nos termos dos parágrafos abaixo.

§ 1º - Para que a pensão seja concedida, é necessário que o ex-expedicionário se haja tornado incapaz de prover aos meios da própria subsistência, por efeito de móléstia adquirida ou agravada pela campanha ou pela permanência no teatro da guerra.

§ 2º - A moléstia, bem como a suspeita da sua origem, deve ser comprovada por declaração da Junta Militar de Saúde, feita até 31 de Dezembro de 1947.

§ 3º - Corresponderá a pensão ao soldo do posto ou graduação que tinha o ex-expedicionário na ocasião do licenciamento, observada a tabela ora ^{em} vigor.

Art. 2º - Se a incapacidade apenas reduzir, no ex-expedicionário, a possibilidade de sua manutenção pelo trabalho, a pensão será igual ao meio soldo, aplicado, quanto ao mais, o disposto no artigo anterior.

Art. 3º - O pensionista terá mais o direito ao tratamento gratuito de que necessite, inclusive hospitalização, como se estivesse no serviço ativo.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Acesso ao Projeto de Lei do Cam. 165/48
Ao Arquivo 4/5/49
creby



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sancionado. 4. 3. 49

Emun L. Dutra

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Os participantes da Fôrça Expedicionária Brasileira, destacada, em 1944-45, no teatro de operações da Itália, licenciados do serviço ativo e que tenham sido declarados por Junta Militar de Saúde, até 31 de dezembro de 1948, portadores de moléstia passível de suspeita de haver sido adquirida ou agravada em consequência das condições inerentes à campanha ou à permanência naquele teatro de operações, desde que incapacitados e não possam prover os meios de subsistência, terão direito a uma pensão correspondente ao sôldo da tabela em vigor, do pôsto ou graduação que ocupavam na ocasião do licenciamento.

Parágrafo único - Os participantes de que trata êste artigo, quando incapacitados com redução da possibilidade de prover os recursos para sua manutenção, apurada pela Junta Militar de Saúde, no prazo acima referido, terão direito a uma pensão igual ao meio sôldo, pela tabela ora em

Summa

508

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -

vigor, do p^osto ou graduação que tinham na ocasião em que foram licenciados.

Artigo 2^o - Além das vantagens previstas no artigo anterior, é assegurado aos cidadãos nele enquadrados, o direito ao tratamento de que necessitarem, inclusive hospitalização, como se estivessem no serviço ativo, independente de qualquer indenização.

Artigo 3^o - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 23 DE FEVEREIRO DE 1949.

Summa
Murdoch
Severin

Summa



M

Câmara dos Deputados

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL
 SEÇÃO DE PROTOCOLO
 FICHADO
 JUL 5 1948
 Projeto de Lei da
 Câmara nº 165/48

Rio, em 1 de julho de 1948.

Encaminha autógrafa do Projeto de Lei nº 574-1948.

Assinatura

*Constit. 9
M. A. de Almeida
proa, 12/7/48*

Senhor 1º Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafa do Projeto de Lei nº 574-1948, que dispõe sobre o amparo a particulares da Fôrça Expedicionária Brasileira, os quais serviram no teatro de operações da Itália, em 1944 e ... 1945.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Getúlio Moura

Getúlio Moura,
2º Secretário servindo de 1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Georgino Avelino,
1º Secretário do Senado Federal.

SR/ABC.

Vem com o ...

M

CÂMARA DO SENADO FEDERAL
 SEÇÃO DE FISCALIAÇÃO
 FICHA Nº
 MAR 3 1949

Proj. Lei Com. 165/48



Câmara dos Deputados

Rio, em 23 de fevereiro de 1949.

Nº - 200

Lido em 3.3.49

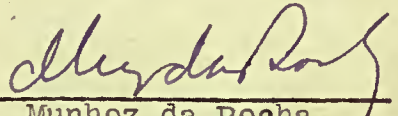
Comunica a remessa do Projeto de Lei nº 574-C, de 1948.

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne de levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados, em sessão de 11 de janeiro próximo passado, aprovou a emenda dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 574-C, de 1948, que dispõe sobre o ampêro a participantes da Força Expedicionária Brasileira, que serviram no teatro de operações da Itália, em 1944 e 1945.

A referida proposição foi, nesta data, de acordo com os preceitos constitucionais, remetida à sanção.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


 Munhoz da Rocha,
 1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Georgino Avelino,
 Primeiro Secretário do Senado Federal.

BP/gbm.

Projeto de Lei da Cam. 165/48

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL
SECÇÃO DE PROTOCOLO

FICHADO

MAR 16 1949



Câmara dos Deputados

Rio, em 15 de março de 1949.

Nº- 293

Autógrafo do Projeto
de Lei nº 574/B/48
(convocação), sancio-
nado.

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelên-
cia, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Proje-
to de Lei nº 574/B/48 (convocação), sancionado pelo Se-
nhor Presidente da República, que dispõe sôbre o amparo
a participantes da Fôrça Expedicionária Brasileira, que
serviram no teatro de operações da Itália, em 1944 e
1945.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Ex-
celência os protestos de minha distinta consideração.

Munhoz da Rocha,

1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Georgino Avelino,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

BP/ABC



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
SEÇÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO

TERMO DE ARQUIVAMENTO Projeto de Lei da CD nº 165/1948SF

O presente documento com 26... folhas foi transferido da Seção de Arquivo de Proposições, nos termos do art. 98 do Regulamento do Senado Federal.

Subsecretaria de Arquivo, 2 de agosto de 1976
Helena Isnara Sarres de Almeida
Helena Isnara Sarres de Almeida
Sub - Chefe da Seção de Arquivo Histórico

Está classificado e fichado. Submeto à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 2 de agosto de 1976.
Lygia Abreu Magalhães
Lygia Abreu Magalhães
Chefe da Seção de Arquivo Histórico

ARQUIVE-SE

Em 20 / 8 / 1976

Suard Sarres de Albuquerque Fello
Diretor do Arquivo